



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.566 - PB (2014/0196182-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARLI DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ

1. Verifica-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, as instâncias de origem embasaram-se também na prova testemunhal produzida, para concluir que os danos materiais não ficaram comprovados. Assim, para modificar o entendimento do acórdão recorrido, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*".

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurado dano moral, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. Rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.566 - PB (2014/0196182-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARLI DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARLI DOS SANTOS contra decisão monocrática deste Relator que não conheceu do recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (e-STJ, fl. 533):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. PREJUÍZO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões recursais, a parte agravante alega:

"Data vênia, a providência reclamada no recurso especial circunscreve-se na possibilidade de consideração de prova testemunhal produzida nestes autos, que foi acertadamente acolhida pelo juiz de primeiro grau, para condenar o Estado da Paraíba numa indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da inundação provocada pelo estouro da barragem.

Pediu a parte ora agravante que: i) fosse considerada a prova testemunhal; ii) fosse majorada a verba arbitrada a título de danos morais. iii) em consequência do item "i" retro, fosse restabelecida a autoridade da sentença de primeiro grau, quanto aos danos materiais arbitrados.

É que em audiência, o prejuízo foi quantificado com base na prova testemunhal colhida, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) . Em casos tais, de ocorrência de força maior, não se pode exigir documentos ou outros meios de prova material para comprovar os prejuízos.

A tragédia objeto da presente demanda rendeu ensejo a centenas de ações judiciais. Algumas delas desaguaram no STJ, e já foram julgadas (STJ, 1ª Turma REsp 1.274.615/PB), tendo sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida a ocorrência dos danos materiais e a possibilidade da comprovação destes através de prova testemunhal."

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte contrária.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.566 - PB (2014/0196182-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ

1. Verifica-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, as instâncias de origem embasaram-se também na prova testemunhal produzida, para concluir que os danos materiais não ficaram comprovados. Assim, para modificar o entendimento do acórdão recorrido, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*".

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurado dano moral, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. Rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal da agravante, devendo a decisão agravada ser mantida.

Conforme exposto na decisão agravada, alegou-se, no recurso especial, violação do art. 400 do CPC, tendo em vista que a Corte *a quo* desconsiderou a prova testemunhal como comprobatória dos danos materiais por ela suportados.

Contudo, ao contrário do alegado, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido, ao examinar a questão, consideraram a prova testemunhal para negar o pleito de indenização por danos materiais, conforme os seguintes excertos da sentença e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido:

"De outra banda, tal argumentação, corroborada pelo documentos acostados à inicial e prova testemunhal colhida em audiência, comprova que a parte autora era no mínimo possuidora de imóvel nesta cidade atingido pela ruptura da Barragem de Camará.

Resta, pois, quantificar os prejuízos de ordem patrimonial e moral por aquela experimentados.

No tocante, aos danos materiais, que evidentemente existiram, eles foram parcialmente recompostos, conforme admitido pelo(a) autor(a) (depoimento de f. 347).

A parte autora calcula seu prejuízo em R\$ 20.000,00 de forma imprecisa e sem qualquer base concreta, o que, de igual forma, foi confirmado pela prova testemunhal (f. 347/347v).

Não há, contudo, prova verossímil da alegada perda patrimonial, ou seja, do que exatamente tinha a autora antes da enchente e o que perdeu com o advento desta, de modo que inviável é o acolhimento da alegação supramencionada, com valores atribuídos a bens usados, cujo estado de conservação não se tem como aferir, muitas vezes acima dos valores praticados no mercado relativos a produtos novos.

Assim, conquanto evidente os danos materiais sofridos pela autora, esta não logrou individualizar os bens de que era proprietária e que perdeu com a enchente, quantificando exatamente o montante de tal perda, o que lhe cabia de acordo com a regra do art. 333, 1, do CPC.

Impossível a esta magistrada, por mera presunção, acolher a pretensão da promovente de ter prejuízo incerto reparado, quando não estabelecida a correspondência entre o que comprovadamente tinha a autora antes da aludida tragédia e os bens e serviços que adquiriu logo após em substituição aos perdidos em virtude de dito evento." (sentença - fls. 384, e-STJ).

"A parte autora pretende que sejam reconhecidos os danos materiais, decorrentes do estouro da Barragem de Camará. Contudo, de acordo com os autos, vejo que não assiste razão à demandante, pois, mesmo que os danos tenham existido, ela não conseguiu demonstrá-los, ou seja, não apresentou documentos ou outros elementos necessários comprovando sua efetivação.

E cediço que para comprovar-se o dano material é necessário prova documental nesse sentido, evidenciando perda no patrimônio de quem alega o dano, e a quantia do prejuízo.

O dano patrimonial pode ser entendido como aquele no qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"%em regra, os efeitos do ato danoso incidem no patrimônio atual, cuja diminuição ele acarreta. Pode suceder, contudo, que esses efeitos se produzam em relação ao futuro, impedindo ou diminuindo o benefício patrimonial a ser deferido à vítima. Aí estão identificados o dano positivo ou *damnum emergens* e o lucro frustrado ou *lucrum cessae* ' No caso em tela, os danos materiais não foram provados, razão pela qual não há obrigação de reparação a esse título, pois os benefícios ou interesses hipotéticos não são indenizáveis." (acórdão - fl. 460, e-STJ).*

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que as instâncias de origem embasaram-se no acervo probatório para concluir que os danos materiais não ficaram comprovados. Assim, para modificar o entendimento do acórdão recorrido, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ALAGAMENTO DE CASA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo assentou que não houve produção de prova apta a demonstrar dano material.

2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da não ocorrência de dano material por falta de provas implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 252.491/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 7/3/2013.)

Quanto ao pleito de majoração dos danos materiais, também não pode ser conhecido quanto à alegação de contrariedade ao artigo de lei apontado por violado.

Com efeito, no caso dos autos, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurado dano moral, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 482, e-STJ):

"In casu, a condenação no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrada pelo Juiz singular, deve ser mantida, pois o valor é adequado a reparar a extensão do dano sofrido, considerando-se os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade e também: (1) a condição econômica do agente causador do dano, pois se trata de pessoa jurídica de direito público de razoável porte; (2) a repercussão do fato, no caso, por muito tempo, não só no Estado da Paraíba, mas nos Estados vizinhos; (3) a extensão do dano, visto que a autora passou por profundos abalos ao ter sua moradia invadida pelas águas da barragem e restou sem assistência adequada durante o período subsequente; (4) a conduta culposa do agente, representada pela negligência e desídia na conservação das obras da barragem e na assistência aos atingidos pela tragédia.".

Assim, rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSENTAMENTO DE COLONOS EM ÁREA DE FLORESTA NACIONAL. DESMATAMENTO E QUEIMADA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DO PROJETO DE PLANTIO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, confirmou a sentença quanto à configuração da responsabilidade do agravante, ao tempo que procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização por dano moral, para inclusive majorar o quantum inicialmente fixado, a fim de que se equipare à extensão do dano causado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 327.303/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013.)

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. O acórdão recorrido analisou o acervo fático-probatório dos autos e concluiu que ficou configurado o dano moral suficiente para ensejar reparação decorrente da cobrança irregular e inserção indevida do nome da ora agravada nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e fixou o valor da indenização a título de reparação por tal dano.

2. Para acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, nos casos como o dos autos, em que o valor da indenização não configura desproporcionalidade, é necessário o exame dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável de ser realizado no recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4. O termo inicial da incidência de juros de mora sobre a condenação por danos morais é a partir do evento danoso ou da citação, conforme se trate de relação extracontratual ou contratual, respectivamente.

5. Tendo em vista que a recorrente, no caso, busca modificar o termo inicial dos juros de mora fixado na origem a partir da citação para a data do arbitramento, o aresto não comporta reforma, no ponto.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 305.943/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 16/5/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0196182-5

**AgRg no
REsp 1.473.566 / PB**

Números Origem: 00006118520088150031 00320080006111 00320080006111001 320080006111
320080006111001 6118520088150031

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLI DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLI DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.